

**SESSÃO ORDINÁRIA 00023ª, DE 16 DE JULHO DE 2020 - 1ª CÂMARA.**

Processo Nº 010357 / 2016 - TC (010357/2016-PMPARNAMIR)

Interessado(s): PREF.MUN.PARNAMIRIM

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

Responsável(is): MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS - CPF:01372211349

Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

**ACÓRDÃO No. 126/2020 - TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015. QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 013.447/2016 –TC, PELA NÃO INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017. CORPO INSTRUTIVO CONSTATOU IRREGULARIDADES. CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Parnamirim/RN, referente ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, julgar :

1. pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas, referente ao exercício de 2015, da gestão do Senhor Maurício Marques dos Santos, conforme entendimento do Corpo Técnico, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de Parnamirim/RN;
2. pela determinação a instauração de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão das impropriedades e irregularidades consignadas no Relatório de Auditoria das Contas Anuais (evento 05);
3. pela determinação imediata da remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões, 16 de Julho de 2020.

ATA da Sessão Ordinária nº 00023/2020 de 16/07/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros: Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
Conselheiro(a) Relator(a)

**Processo N° 010357 / 2016 - TC (010357/2016-PMPARNAMIR)**

**Interessado: PREF.MUN.PARNAMIRIM**

**Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015**

**Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO**

### **PARECER PRÉVIO**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015. QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 013.447/2016 –TC, PELA NÃO INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2017. CORPO INSTRUTIVO CONSTATOU IRREGULARIDADES. CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de 09/08/2007, deferindo Medida Cautelar nos autos da ADI 2238, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, convém à emissão de Parecer Prévio para o chefe Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal - DAM elaborou a Relatório de Auditoria (Evento nº 05), sugeriu a emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de PARNAMIRIM/RN, em razão da presença de irregularidades.

CONSIDERANDO, ainda, que o responsável foi devidamente citado, conforme certidão da Diretoria de Atos e Execução (eventos 31 e 32) e optou por permanecer inerte, permanecendo assim as seguintes falhas:

I. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE;

- II. Autorização, na Lei Orçamentária Anual de 2015, de abertura de crédito por antecipação de receita (Operação ARO) em relação percentual com a receita total estimada, enquanto a legislação faz referência de percentual em relação à Receita Corrente Líquida;
- III. Ausência de arrecadação de Contribuição de Melhoria;
- IV. Ausência de detalhamento para a arrecadação de receita tributária intitulada de “OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS”;
- V. Insuficiência de arrecadação para o exercício;
- VI. Os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI;
- VII. Dados informados ao SIOPS/MS inconsistentes em relação aos dados apurados nesta auditoria;
- VIII. Não aplicação do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IX. Dados informados ao SIOPE/FNDE inconsistentes em relação aos dados apurados nesta auditoria;
- X. Remessa das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao setor Público (DCASP) fora do contexto das novas regras contábeis;
- XI. Apuração de déficit orçamentário;
- XII. Resultado financeiro deficitário;
- XIII. Saldos bancários informados no Balanço Patrimonial sem lastro documental;
- XIV. Apuração de déficit financeiro;
- XV. Não evidenciação da situação da dívida ativa municipal;
- XVI. Evidenciação deficiente do total dos restos a pagar;
- XVII. Não há disponibilidade financeira suficiente para o pagamento de restos a pagar;
- XVIII. Não alcance da meta de resultado primário estabelecida na LDO;
- XIX. Dados informados ao SIAI referentes ao exercício 2014 divergentes em relação aos dados apurados na Prestação de Contas de 2014;
- XX. Repasse para o Legislativo Municipal acima do limite estabelecido na Constituição Federal, e;
- XXI. Repasse para o Poder Legislativo menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA.

CONSIDERANDO que, as irregularidades descritas podem caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, com fundamento no art. 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO os poderes a mim conferidos pela Lei Orgânica desta Corte de Contas, PROponho aos Exmos. Srs. Conselheiros Membros deste Egrégio Tribunal de Contas:

1. pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas, referente ao exercício de 2015, da gestão do Senhor Maurício Marques dos Santos, conforme entendimento do Corpo Técnico, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal de

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Parnamirim/RN;

2. pela determinação a instauração de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão das impropriedades e irregularidades consignadas no Relatório de Auditoria das Contas Anuais (evento 05);
3. pela determinação imediata remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
Conselheiro(a) Relator(a)